



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.007, DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da
Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005 –
(nº 7.087/2006, naquela Casa), de autoria do Senador
Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

A proposta original continha vinte e um artigos nos quais o objetivo colimado, a teor do disposto no Parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania n. 442, de 2006, relatado pelo nobre Senador João Batista Motta, era “estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal (DF), dos Territórios e dos Municípios, a bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais Federais, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099, de 1995, e nº 10.259, de 2001”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição legislativa de iniciativa do nobre Senador Antonio Carlos Valadares foi examinada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação

(CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta última Comissão, por proposta de seu Relator, o Deputado Flávio Dino, recebeu o substitutivo ora em exame, no qual, inobstante as diversas modificações que experimentou, se mantém integralmente o espírito original da proposta aprovada por esta Casa.

Com efeito, no que diz respeito a modificações substanciais, foram introduzidas pelo substitutivo da Câmara dos Deputados os seguintes ajustes:

i) aumentou-se o valor de alçada para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para 60 salários mínimos (art. 2º, *caput*), sendo que, na versão do projeto originalmente aprovada pelo Senado, previam-se os valores de 30 e 40 salários mínimos, respectivamente, para as causas de interesse dos Municípios e dos Estados;

ii) suprimiu-se a restrição de competência para conhecer as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos (art. 2º, § 1º, inciso I);

iii) remeteu-se ao Código de Processo Civil para a disciplina das comunicações processuais (art. 6º), em detrimento da disciplina específica contida na proposta original;

iv) fez-se detalhada descrição das atividades dos juízes leigos e conciliadores (art. 15);

v) fixou-se em dois anos, contados a partir da vigência da lei, o prazo para que os Estados instalem os seus Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 22);

vi) aumentou-se de três para cinco anos o limite do prazo em que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visando à adaptação dos serviços judiciários e administrativos (art. 23).

Por ocasião do oferecimento do substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, destacou o relator da matéria, Deputado Flávio Dino: “apresentamos Substitutivo amparado na disciplina dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e sugestões do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Consideramos, ainda, algumas críticas que a doutrina apresenta ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 118, de 2005, não apresenta vício algum de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No atinente à técnica legislativa, a proposta não merece reparos, em especial após a adequação redacional trazida no bojo do substitutivo da Câmara dos Deputados, ora em análise.

No mérito, a feliz iniciativa do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, com as contribuições advindas do substitutivo da Câmara dos Deputados, merece aplausos desta Casa, visto que atende a um antigo anseio da sociedade brasileira, consistente em estender aos conflitos entre particulares e os Estados e Municípios a experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Federais, que beneficia milhões de brasileiros desde 2001.

Esse anseio é bem abordado pela justificação da proposta, em que se menciona que, com a aprovação do projeto, “será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”.

Colhe-se, também da proposta, a alegação de que “não se justifica que, justamente esses caos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais”.

Realmente, temos que concordar com as palavras do nobre autor da proposta, pois o advento dos Juizados Especiais foi um dos mais notáveis avanços que se promoveram no Brasil na direção da democratização do acesso ao Judiciário, pois resgatou a cidadania de milhões de brasileiros menos favorecidos que sofriam diuturnamente violações a seus direitos, sem que pudessem contratar um advogado para bater às portas do Poder Judiciário com o objetivo singelo de fazer valer aquilo que a lei lhes assegura.

No que concerne ao substitutivo da Câmara dos Deputados, entendemos que os aperfeiçoamentos trazidos pelas sugestões do Fonaje e da Ajufe, consolidados no relatório do Deputado Flávio Dino, foram fundamentais para promover o ajuste fino de problemas pontuais que existiam na proposta original aprovada pelo Senado Federal.

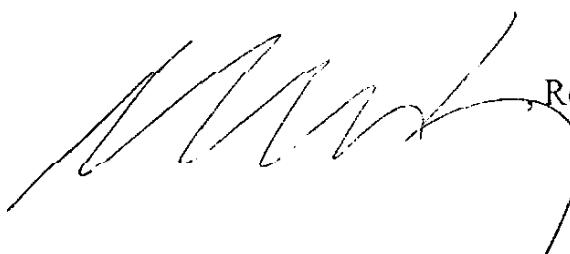
Desse modo, cabe expressar o nosso entusiasmo em opinar favoravelmente à matéria, seguros que estamos de que a rápida transformação em lei deste projeto completará, com absoluto êxito, o ciclo iniciado em 1995, quando este mesmo Congresso Nacional deu o primeiro passo na direção da simplificação dos processos relativos a causas menos complexas e de menor valor, beneficiando diretamente a população brasileira menos favorecida.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, atende às condições de constitucionalidade e aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa. Ademais, a proposição é conveniente e oportuna, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

, Presidente



Flávio Dino
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ N° _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Efraim, Osvaldo Sobrinho (em nome)

RELATOR: Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLÁ
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES
------------	------------------

Atualizada em: 28/10/2009

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Publicado no DSF, de 10/11/2009.